



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2025

Dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2025, de autoria do nobre Deputado Bibó Nunes, propõe estabelecer, a partir do ano-calendário de 2026, até o ano-calendário de 2030, a dedução do imposto de renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios, por pessoas físicas ou jurídicas, em prol de ações e serviços destinados à proteção da pessoa idosa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (mérito e Art. 54,





RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.269, de 2025.

A população brasileira está envelhecendo em ritmo acelerado e, segundo dados do IBGE, até 2030 o número de pessoas com 60 anos ou mais ultrapassará o de crianças e adolescentes de até 14 anos. Essa projeção impõe ao Estado e à sociedade civil o dever cada vez mais inadiável de garantir os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesse sentido, o projeto em apreço oferece um instrumento eficaz para ampliar os recursos destinados a instituições, projetos e programas voltados à atenção e ao cuidado da população idosa. Sabe-se que a dedução incentivada no imposto de renda já é aplicada com sucesso em outras áreas, como a cultura, o esporte e a infância e adolescência, e sua extensão à pauta do envelhecimento é não apenas oportuna, como também urgente.

A proposição reforça os princípios da solidariedade social e da corresponsabilidade entre Estado e sociedade na promoção dos direitos da pessoa idosa, além de fomentar a atuação de organizações da sociedade civil que desempenham papel fundamental na execução de ações complementares às políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Por fim, é importante ressaltar que a medida possui potencial para gerar impactos positivos sem comprometer a arrecadação fiscal de maneira significativa, o que será propriamente avaliado na Comissão de Finanças e Tributação. Porém, os valores deduzidos retornarão à sociedade na forma de serviços e ações concretas, com potencial de reduzir custos futuros em áreas como saúde, assistência e previdência social, o que revela o impacto positivo da medida.

Diante o exposto, por entender que a matéria atende ao interesse público e contribui de forma significativa para o fortalecimento da rede de proteção e cuidado à população idosa no Brasil, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.269, de 2025.**

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259962568800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

